

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2514/2023

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2023.

Processo n.°:	0826969-08.2023.8.19.0002,
ajuizado por [

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento ustequinumabe 45mg.

I – RELATÓRIO

- 1. De acordo com documentos médicos da Policlínica de Especialidades Dr. Sylvio Picanço SUS, assinados pela médica em 15 de maio de 2023 (Num. 71110172 Páginas 1 e 3), o Autor apresenta **psoríase vulgar** (CID-10: L40.0), com início aos 12 anos de idade, com evolução progressiva e disseminação da doença, com períodos curtos de involução parcial e acalmia. Apresenta grave comprometimento social e incapacidade física, já tendo feito uso de inúmeros medicamentos, tópicos e orais, a saber corticosteroides, derivados do alcatrão (LCD e coaltar), ácido salicílico, antralina, emulsões hidratantes (ureia e lactato de amônio), calcipotriol, fototerapia e metotrexato sistêmica. Contudo, nunca apresentou remissão completa do quadro, tendo evoluído com disseminação das lesões para couro cabeludo, tronco, nádegas e membros, no momento com PASI > 10 e DLQI > 10.
- 2. Vem mantendo progressão da doença, com alterações laboratoriais de funções hepáticas em consequência dos tratamentos previamente administrados e exacerbação do quadro. Está indicado o uso do medicamento **ustequinumabe 45mg** via subcutânea na semana 0-4 e depois a cada 12 semanas.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais REMUME-NITERÓI 2023 Portaria FMS/FGA Nº 014/2023.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **psoríase** é uma doença sistêmica inflamatória crônica, não contagiosa, que apresenta predominantemente manifestações cutâneas, ungueais e articulares. Costuma ter características clínicas variáveis e um curso recidivante. Acomete cerca de 2% da população mundial, com sua prevalência variando muito entre os países. Pode ser uma doença incapacitante tanto pelas lesões cutâneas - fator que dificulta a inserção social - quanto pela presença da forma articular que configura a artrite psoríaca¹.

DO PLEITO

1. O **ustequinumabe** é um anticorpo monoclonal $IgG1_{kappa}$ completamente humano que se liga com alta afinidade e especificidade à subunidade proteica p40 das citocinas humanas: interleucina (IL)-12 e IL-23. É indicado no tratamento da psoríase em placa, moderada a grave, em adultos que não responderam, ou que têm uma contraindicação, ou que são intolerantes a outras terapêuticas sistêmicas, incluindo ciclosporina, metotrexato e radiação ultravioleta A associada à administração de psoraleno (PUVA)².

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento pleiteado **ustequinumabe 45mg** apresenta **registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e **tem indicação** prevista em bula² para o tratamento do quadro clínico apresentado pelo Requerente **psoríase vulgar**.
- 2. Tal medicamento <u>é fornecido</u> pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica

² Bula do medicamento ustequinumabe (Stelara[®]) por Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=112363394. Acesso em: 8 nov. 2023.



2

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 18, de 14 de outubro de 2021. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Psoríase. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-

br/midias/protocolos/20211021_portaria_conjunta_pcdt_psoriase.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2023.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(CEAF), <u>aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão</u> do **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da psoríase** (Portaria Conjunta nº 18, de 14 de outubro de 2021¹).

- 3. Segundo o referido PCDT, o tratamento com o *imunobiológico* **ustequinumabe** <u>está reservado</u> nos casos em que o paciente apresenta falha, toxicidade ou contraindicação ao <u>adalimumabe</u> (tratamento de primeira etapa de segunda linha após falha, toxicidade ou contraindicação ao uso da terapia padrão).
- 4. Destaca-se que não há informações acerca do uso prévio, toxicidade ou contraindicação ao uso de <u>adalimumabe</u> medicamento imunobiológico considerado como primeira linha após falha à terapia padrão (caso do Autor).
- 5. Dessa forma, este Núcleo recomenda que o médico assistente, com base nas diretrizes do SUS para o manejo da psoríase, <u>verifique</u> se o Autor perfaz os critérios de inclusão para iniciar o tratamento com o medicamento **ustequinumabe**; caso contrário, deverá <u>adequar</u> o tratamento medicamentoso conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.
- 6. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão Assistência Farmacêutica (HÓRUS), verificou-se que o Autor <u>não apresenta cadastro</u> no CEAF.
- 7. Para ter acesso aos medicamentos padronizados e fornecidos por intermédio do CEAF para o manejo da psoríase, o Autor deverá solicitar cadastro no componente, dirigindo-se à Policlínica Regional Carlos Antônio da Silva, sito na Avenida Jansem de Mello, s/nº São Lourenço, Niterói; tel.: (21) 2622-9331, portando <u>Documentos pessoais</u>: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência e <u>Documentos médicos</u>: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle PT SVS/MS 344/98).

É o parecer.

À 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutico CRF-RJ 15023 ID.5003221-6 Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

